



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0559/2025

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento presencial ao consumidor por empresas prestadoras de serviços continuados nos municípios do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Adilson Girardi

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente do dia 12 de agosto de 2025 e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.07/10, pela admissibilidade da iniciativa, nos termos das duas emendas supressivas apresentadas às fls.11 e 12, restando seu parecer aprovado pela unanimidade dos pares, tudo, conforme se denota pela folha de votação (fls.13). Em apertada síntese, este é o relatório.

### II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importa ressaltar que de forma preliminar quanto às questões acerca dos aspectos de análise inerentes à constitucionalidade e legalidade da deflagração da proposição em tela, estas já foram superadas no Colegiado respectivo, com base na competência concorrente legislativa (relação consumerista - art.24, incisos V e VIII da Carta Magna).

Que a demanda nasce com o escopo de proteger a parte hipossuficiente da relação comercial atendendo aos princípios da proteção e da



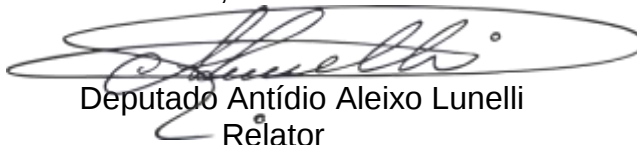
dignidade da pessoa do consumidor, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), ao garantir meios diretos e eficazes de comunicação com as empresas que prestam serviços contínuos. Nesse espectro, a obrigação do atendimento e ou a manutenção da forma presencial corrige distorções frequentes e abusos no atendimento aos consumidores, em especial relevo às pessoas mais idosas que comumente enfrentam mais dificuldades no atendimento.

Que há azo na supressão dos dois artigos (3º e 5º) do Projeto em trâmite, uma por atribuir responsabilidades diretas ao Ministério Público pela fiscalização, posto já ser atribuição legal e outra por determinar prazo expresso ao Poder Executivo no tocante a regulamentação da lei.

Não obstante as razões de fundo externadas no Projeto de Lei em estudo, nesta seara específica de avaliação por parte da Comissão de Finanças e Tributação, e, atendendo as prerrogativas regimentais, asseveramos que compulsando os autos, a matéria não acarreta custos ao erário e, portanto, não há nenhum obstáculo ou óbice de teor financeiro/orçamentário nos dispositivos constantes da proposição em comento.

Assim, ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0559/2025, com a inclusão das duas emendas supressivas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça às fls.11 e 12, denotando continuidade na tramitação, devendo a matéria seguir à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Economia Ciência, Tecnologia e Inovação e por fim, à Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, consoante despacho de distribuição às fls.06 dos autos.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator